



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053832 - RJ(2025/0457083-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS : ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040
ANA LUIZA FELISARDO ALVES - RJ265264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA EMPREGADA CONTRA AS VÍTIMAS. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPRÓVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que o paciente exigiu dinheiro de turistas e, após a negativa, agrediu uma das vítimas e efetuou disparo de arma de fogo contra outra, destacando-se que os fatos ocorreram em via pública e em área turística.

3. Circunstâncias do caso que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

4. Além disso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei

penal, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois o paciente responde a outra investigação, em que também figura como autor de tentativa de homicídio, e encontra-se foragido do distrito da culpa.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares diversas, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053832 - RJ(2025/0457083-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS : ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040
ANA LUIZA FELISARDO ALVES - RJ265264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA EMPREGADA CONTRA AS VÍTIMAS. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPRÓVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que o paciente exigiu dinheiro de turistas e, após a negativa, agrediu uma das vítimas e efetuou disparo de arma de fogo contra outra, destacando-se que os fatos ocorreram em via pública e em área turística.

3. Circunstâncias do caso que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

4. Além disso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei

penal, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois o paciente responde a outra investigação, em que também figura como autor de tentativa de homicídio, e encontra-se foragido do distrito da culpa.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares diversas, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO RAMOS FERREIRA contra a decisão de fls. 123-127, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a preventiva é genérica e sem base concreta, apoiada apenas na gravidade dos fatos, o que não justificaria a custódia, de modo que deveria ser revogada, com substituição por medidas cautelares diversas.

Argumenta que o acórdão estadual agregou novo fundamento de "risco à instrução" não constante do decreto original, o que seria indevido, e que não há elementos que indiquem ameaça a testemunhas ou interferência na colheita da prova.

Defende que a evasão não pode, por si só, justificar a prisão preventiva nem servir de presunção de fuga para assegurar a aplicação da lei penal.

Expõe que, em outra ação penal da 2ª Vara de Rio das Ostras, o pedido de preventiva foi negado, com imposição de cautelares, o que evidenciaria a desnecessidade do cárcere no caso em análise.

Alega que o *habeas corpus* pode ser admitido, mesmo como substitutivo, quando houver flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que reputa presente na espécie.

Ainda, sustenta que não há violação à ordem pública demonstrada de modo concreto, invoca a presunção de inocência, aponta que a prisão teria caráter de antecipação de pena e reafirma a suficiência de medidas do art. 319 do CPP, sem que o juízo tenha examinado sua adequação no caso concreto.

Busca a reconsideração da decisão para que seja submetido o recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (fl. 74, grifei):

A prisão preventiva deve ser decretada por garantia da ordem pública, uma vez que a conduta é de extrema gravidade, já **o investigado teria, primeiramente, exigido dinheiro de turistas, e após a negativa, teria agredido uma das vítimas e disparado arma de fogo contra outra, em plena via pública e em área turística.** Ademais, consta nos autos que **o investigado responde a outra investigação em Rio das Ostras/RJ, em que também figura como autor de tentativa de homicídio,** já havendo contra si pedido de prisão preventiva (feito de número 0001561-73.2025.8.19.0068), o que demonstra, o que demonstra seu histórico de violência e propensão à reiteração criminosa.

A prisão preventiva também deve ser decretada pela necessidade da aplicação da lei penal, eis que **após a decretação da prisão temporária em 16 de agosto de 2025, o investigado não se apresentou perante a Autoridade Policial, permanecendo oculto,** mesmo após diversas diligências realizadas em seus endereços em Rio das Ostras/RJ. No ponto, vejo que também existe nos autos declaração da mãe do investigado, Vanda Cândido Ramos Ferreira, confirmando que após o crime não mais teve contato com o filho, que deixou de atender ligações e permanece em local incerto. Tudo isso demonstra clara intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que o paciente exigiu dinheiro de turistas e, após a negativa, agrediu uma das vítimas e efetuou disparo de arma de fogo contra outra, destacando-se que os fatos ocorreram em via pública e em área turística.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do empregado na prática do *modus operandi* delito.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito**, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.

3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539 art. 319 /PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024).

Não bastasse isso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o paciente responde a outra investigação, em que também figura como autor de tentativa de homicídio.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, o legislador determinou que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que, após os fatos e a decretação da prisão, o paciente ainda permanece em local incerto e não sabido, demonstrando intenção de se furtar à persecução penal. Verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe. 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Nesse contexto, para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 835.034/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.053.832 / RJ

Número Registro: 2025/0457083-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00006087920258190078 00006364720258190078 00776660420258190000 127026532025
6087920258190078 6364720258190078 776660420258190000 814386920258190001

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN MACABU ARAUJO

ADVOGADOS : ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040

ANA LUIZA FELISARDO ALVES - RJ265264

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ FERNANDO RAMOS FERREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO RAMOS FERREIRA

ADVOGADOS : ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040

ANA LUIZA FELISARDO ALVES - RJ265264

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026